



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.001266/2007-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-00.403 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ e OUTROS  
**Recorrente** ENTECOL ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Deve se demonstrar as hipóteses previstas no artigo. 59 do Decreto nº 70.235/1972 para comprovar a nulidade do Auto de Infração.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA, DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - Caracteriza-se omissão de receita constantes de movimentação financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove sua origem, mediante documentação hábil e idônea

ARBITRAMENTO DO LUCRO. - Quando não houver escrituração regular do Diário e Razão que permita a apuração do lucro real, tem-se o arbitramento do lucro.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata autorizam o agravamento da multa.

JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. É devido com base na Súmula do CARF nº 3.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a ENTECOL ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA, datado de 5 de junho de 2007, exigindo-lhe o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, os quais são Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no montante total de R\$1.301.154,65 assim distribuídos:

a) IRPJ — no valor de R\$ 248.732,16 . Fato Gerador ocorrido no ano-calendário de 2002. Com fundamento legal: artigo 27, I, II, e 42 da Lei nº 9430/96; artigos 532, 536, §6º e 537 do RIR/99.

b) CSLL — no valor de R\$ 109.911,95. Fato Gerador ocorrido no ano-calendário de 2002. Fundamento Legal: artigo 2º e §§da Lei nº 7689/88; artigo 19 e 20 da Lei nº 9249/1995; artigo 29, II, da Lei nº 9430/1996.

c) Contribuição ao PIS — no valor de R\$6.747,16. Fato Gerador ocorrido no ano-calendário de 2002. Fundamento Legal: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/1970; artigo 24, §2º, da Lei nº 9249/1996; artigo 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9715/1998; artigos 2º e 3º da Lei nº 9718/1998 e alterações posteriores.

d) COFINS — no valor de R\$31.140,92. Fato Gerador ocorrido no ano-calendário de 2002. Fundamento Legal: artigo 1º da Lei Complementar nº70/91; artigos 24, §2º, da Lei nº 9249/95; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1858/99 e suas reedições; artigo 2º ,II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

f) Multa qualificada de 150% e Juros com base na taxa SELIC. No valor total de R\$904.622,46. Fundamento legal: artigos 44, II, e 61, §3º, da Lei nº 9430/1996.

## DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Consoante o Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fls 53 a 84 ), o lançamento de ofício teve origem no exame do cumprimento das obrigações tributárias da empresa, tendo em vista a diferença existente entre a receita bruta anual registrada na DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) no ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 946.084,84, e sua movimentação bancária para o mesmo período, no montante de R\$ 9.089.562,15, consoante extratos bancários.

Foi feito lançamento de ofício, nos seguintes termos:

1 – IRPJ e CSLL – para as receitas que foram identificadas como de Prestação de Serviços – Lucro arbitrado – Desclassificação da escrita: consoante artigos 251,

258, 259 e 530 do RIR/99, efetuou-se o lançamento do IRPJ calculado sobre o lucro arbitrado, determinado mediante a aplicação dos percentuais para as receitas mensais conhecidas, apuradas a partir das notas fiscais de serviços, nas importâncias consignadas como "Receitas da Atividade".

2 – IRPJ e CSLL – Acréscimos à base de cálculo – para os rendimentos de aplicações financeiras identificadas como tal pelos extratos bancários – Lucro Arbitrado: consoante o artigo 536 do RIR/99, foi acrescido à base de cálculo do lucro arbitrado, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras apresentado pelo Banco Mercantil do Brasil S/A.

3- IRPJ e CSLL – Acréscimos à base de cálculo – para os valores identificados como ganhos de capital – Lucro Arbitrado: os créditos/depósitos relacionados no demonstrativo "Créditos de Origem Comprovada" e demonstrados no quadro de fls 65, de acordo com a documentação comprobatória, ao valor da alienação de bens móveis e imóveis.

4 – IRPJ e CSLL – Acréscimos à base de cálculo – verificados como outras receitas – Lucro Arbitrado: Referente ao 2º Trimestre de 2002, foram acrescidos à base de cálculo os valores creditados em 3/6/2002 e 23/7/2002, nos montantes de R\$ 35.149,10 e R\$ 1.433,70 constantes dos extratos bancários da conta-corrente mantida no Banco do Brasil S/A. Pela documentação apresentada, referem-se a reembolso de despesas e recebimento de aluguel conforme recibos datados de 29/04/2002 e 10/06/2002, respectivamente (fls. 693 c 707), todavia não escriturado pela interessada.

5 – Omissão de Receita – Depósito Bancário de Origem não comprovada - não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em contas-corrente da empresa no total de R\$ 1.038.032,60, e, tampouco, indicou o correspondente lançamento destes valores na sua escrita.

Em 3 de abril de 2006, deu-se início à fiscalização consoante Termo de Início de fiscalização, contudo, ninguém foi localizado, motivo pelo qual a ciência se deu via Edital. Ainda, o Termo inicial foi enviado para os seus sócios (266/271).

O referido Termo Inicial solicitava a entrega de livros e documentos necessários aos procedimentos de fiscalização Em 2 de maio de 2006, foram apresentados parte dos documentos exigidos, a saber: o Contrato Social e alterações (fls. 167/184) e os livros Diário e Razão referentes ao ano de 2002.

Neste mesmo termo, foram concedidos 10 dias para que exibisse seus extratos bancários . Foi apresentado somente o extrato referente ao Banco do Brasil S/A, nada mais foi apresentado para a fiscalização no prazo concedido. Dessa forma, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001 (art. 3º), e encaminhadas às instituições financeiras, que foram: Banco ABN AMRO Real S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Industrial do Brasil S.A., Banco Mercantil do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal

A fiscalização analisou os créditos constantes dos extratos, elaborou o "Demonstrativo dos Valores creditados em Contas de Depósito Sujeitos à Comprovação de Origem". Para cada lançamento bancário, foi informada a respectiva data de ocorrência, número do banco, agência e conta-corrente, histórico do lançamento emitido pelo banco, valor,

etc. Não foram relacionados os lançamentos bancários a título de transferência de mesma titularidade, estorno de lançamentos, redução de saldo devedor, lançamentos de CPMF, liberação de empréstimos, resgates de aplicações financeiras, etc., os quais constam de uma planilha denominada "Demonstrativo dos Valores Creditados em Contas de Depósito Não Passíveis de Comprovação".

Em 9 de março de 2007, foi lavrado novo Termo de Intimação Fiscal solicitando que fosse comprovado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-corrente. Narra a fiscalização que nesse termo constou que:

*"A comprovação exigida inclui a apresentação da documentação pertinente e que fundamenta a operação realizada Nota Fiscal, recibo, contratos, etc) e o correspondente lançamento na escrita do contribuinte, em especial nos Livros Razão ou Diário". Continuando, narra que também ficou esclarecido que "A não comprovação da origem das operações de crédito relacionadas neste termo, na forma e prazo ora estabelecidos, ensejará lançamento de ofício por conta de omissão de receita ou de rendimento, nos termos do artigo 849 do RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem."*

O Termo de Intimação datado de 9 de março de 2007, foi afixado em Edital e desafixado em 9 de abril de 2007. Os sócios foram cientificados do respectivo termo de intimação, conforme demonstram os documentos de folhas 471/480.

Em 3 de abril de 2007, compareceu à DRF em Contagem, a representante da empresa, sócia – administradora, Sra. Maria Aparecida Soares, quando solicitou prorrogação do prazo para atendimento do Termo e lhe foi concedido mais 20 dias. Em 27 de abril de 2007, foi lavrado novo Termo e concedido mais 5 dias.

Em 15 de maio de 2007, foi feita a entrega de diversos documentos e a mesma informou que não dispõe da documentação relativa à origem de parte dos depósitos feitos em suas contas correntes, no total de R\$ 1.109.840,63.

Em 21 de maio de 2007, foi lavrado novo Termo de Comparecimento onde foi apresentada documentação em complemento ao termo anterior. Nessa documentação, foi retificado que o valor que não é possível comprovar é de R\$ 1.038.032,60 e não R\$1.109.840,63.

Os documentos que foram apresentados totalizam o montante de R\$3.539.108,1, os quais se referem a notas fiscais de prestação de serviços, recibos de aluguel e reembolso de despesas, comprovantes da alienação de diversos bens móveis e imóveis e de transferências de numerários entre contas da empresa. Estes últimos não foram inseridos no "Demonstrativo dos Valores Creditados em Contas de Depósito Não Passíveis de Comprovação" tendo em vista que os históricos dos lançamentos constantes dos extratos bancários não os trataram como transferências de numerários.

Com o objetivo de indicar para cada mês do ano de 2002 e para cada crédito ou depósito em conta-corrente, a documentação comprobatória correlata, elaborou-se a planilha "Créditos de Origem Comprovada" (fls 73/77).

2002	Créditos não passíveis de comprovação	Créditos Passíveis de comprovação				Origem Não comprovada
		Total	Origem Comprovada			
			Receita da Atividade	Outras Receitas	Transferência de Numerários	
Jan	1.162.857,69	878.737,30	653.961,46		95.813,87	128.961,97
Fev	488.470,24	568.243,29	266.560,17		52.000,12	249.683,04
Mar	863.284,61	585.717,69	302.810,75	46.000,06	67.180,00	169.726,94
Abr	527.054,11	876.190,01	235.901,13	44.800,00	380.004,31	215.484,58
Mai	452.162,85	465.691,09	27.768,25	19.000,00	411.474,76	7.448,08
Jun	255.533,58	121.492,95		60.949,10	10.000,00	50.543,85
Jul	241.641,59	244.684,07		31.433,70	13.135,52	200.114,85
Ago	49.080,41	809.675,09	8.414,81	800.000,00	93,98	1.166,30
Set	4.742,46	22.695,52		4.200,00	7.606,19	10.889,33
Out	200.000,00	3.713,71				3.713,71
Nov						
Dez	34.802,13	300,00				300,00
	4.279.629,66	4.577.140,71	1.495.416,5	1.006.382,80	1.037.308,74	1.038.032,60

Ao elaborar a relação, verificou-se que os valores de diversas notas fiscais emitidas nos meses de novembro e dezembro de 2001 foram recebidos no ano-calendário de 2002. Assim, consoante Princípio Contábil da Realização e com o objetivo de apurar a receita de prestação de serviços auferida pela empresa no ano sob fiscalização, elaborou-se o quadro demonstrativo abaixo em que consta o valor das notas fiscais emitidas em 2002, mais precisamente, nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio, nos totais indicados abaixo:

Jan	82.705,13
Fev	143.000,73
Mar	415.628,01
1º Trim	<b>641.333,87</b>
Maio	17.828,27
2º Trim	<b>17.828,27</b>

A fiscalização, através do exame do plano de contas da empresa e seus livros Diário e Razão, constatou não haver registros da conta corrente mantida pela interessada junto ao Banco Mercantil do Brasil. No que tange às demais instituições financeiras, verificou-se que, nos meses de janeiro a março, os mencionados livros não registravam toda a movimentação bancária da empresa.

Em 31 de março de 2002, o livro Razão registra saldo igual a zero para todas as instituições financeiras (exceto Banco Industrial do Brasil S.A.); a partir de então e até dezembro de 2002, não há mais registros a esse título, exceto em relação ao Banco Industrial do Brasil S.A, mesmo assim, não são precisos e seu valor não se aproxima das quantias totais movimentadas pela interessada.

Cabe ressaltar, ainda, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) não apresentou nenhum débito declarado relativos aos IRPJ e CSLL, tendo em vista que na DIPJ/2003 foram informados prejuízos fiscais em todos os trimestres do ano-calendário de 2002.

Com base nos créditos e depósitos lançados em contas correntes da interessada, a fiscalização averiguou quais valores (a) corresponderiam a receitas oriundas de sua atividade, (b) quais corresponderiam a receitas de outra origem e (c) quais constituiriam meras transferências de numerário entre contas. O saldo (d) foi considerado receita de origem não comprovada. As parcelas (b) e (d) originaram os: itens 4 (ganhos de capital) e 1 (depósitos bancários não contabilizados), respectivamente, do Auto de Infração de IRPJ (fls. 7 a 9). Ainda, a partir da movimentação bancária da interessada, apuraram-se suas aplicações financeiras (fls. 84 e 65), que compõem o item 3 do Auto de IRPJ (fls. 8 e 9). O item 2 do Auto (fl. 8) resulta da apuração de serviços prestados pela contribuinte, conforme notas fiscais apresentadas (fls. 60 e 78 a 83). O item 5 corresponde a outras receitas da empresa, como aluguéis recebidos (fl. 76).

A fiscalização ofereceu "Representação Fiscal para Fins 'Penais'", formalizada no Processo nº 13603.001268(2007-04, tendo a interessada obtido ciência em 11 e junho de 2007 (fls 1601 a 1613).

#### DA IMPUGNAÇÃO

A interessada afirma que até o mês de março de 2002, teria mantido "escrita fiscal" regular, deixando de fazê-lo a partir de abril de 2002 por dificuldades financeiras. Alegou também ter apurado prejuízo, e , não lucro, durante o ano-calendário de 2002.

Alegou ainda que o arbitramento seria medida extrema e que poderia ser evitado se houvesse tido mais tempo para "*refazer sua escrita fiscal*".

Continuando, diz que nunca buscou lesar o sistema tributário nacional, que a fixação da multa em 150% seria injusta e que o arbitramento ora em exame ser-lhe-ia ruinoso, requerendo lhe seja concedido "*o direito de refazer seus registros contábeis, através de escritura regular e documentação idônea*", que seria "*apresentada a essa repartição para fins de nova verificação*", para ser tributada pelo "*lucro real*".

Afirmou também que seu representante legal atendeu a "*todas as intimações feitas no curso do procedimento de fiscalização, não se furtando a prestar nenhuma informação solicitada*".

Diz que os juros de mora seriam indevidos, face a estabilização da moeda.

Aponta vários itens que abaixo descrevemos na decisão da DRJ, os quais não deveriam ser considerados pela fiscalização na autuação.

#### DA DECISÃO DA DRJ

Julgou procedente o Auto de Infração em parte como a seguir narramos.

Quando a interessada alega ter apurado prejuízo fiscal, diz que como os livros contábeis não se encontravam com os registros atualizados, portanto, não há como suportar o prejuízo fiscal.

Quando a interessada solicita prazo para refazer a escrita a fim de afastar a exigência ora em exame, a DRJ entendeu que a própria interessada reconhece que há deficiências de seus registros contábeis, portanto, deve-se arbitrar o lucro, não cabendo

conceder à interessada prazo para recompor sua contabilidade após todo o tempo sob fiscalização (de maio de 2006 a junho de 2007). Cita que o embasamento legal são os artigos 251, 264, 530 do RIR/99.

Continuando, cita que, na Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada no processo nº13603.001268/2007-04, verificou-se que a empresa manteve sua movimentação bancária à margem da escrituração dos livros Diário e Razão.

Ficou comprovado também que a receita trimestral apurada é superior à informada na DIPJ de 2002, bem como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) não apresenta débitos declarados relativos aos IRPJ e CSLL. Entendeu, assim, que ao adotar o procedimento acima descrito, o contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal em relação aos tributos e contribuições federais, caracterizando, dessa forma, o evidente intuito de fraude. É devida, portanto, a multa de ofício de 150%.

Quanto aos juros moratórios, sua cobrança está embasada no artigo 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996.

Em seguida, comenta cada um dos reparos que a interessada fez à base de cálculo do lucro arbitrado, conforme abaixo:

I) depósito de R\$ 37.993,76: restou comprovado pelas cópias das notas fiscais que se tratava de recebimento de venda efetuada no ano-calendário de 2001 e, por conseguinte, deve ser excluído tal valor da base de cálculo;

II) depósito de RS 1.900,00: não ficou comprovado a alegação da interessada, uma vez que não há correlação entre a quantia sacada e o depósito feito onze dias após e, por conseguinte, deve ser mantido tal valor na base de cálculo;

III) depósito de RS 32.000,00: a interessada apresenta, como prova do empréstimo efetuado por ARMANDO SOARES DA SILVA, a cópia do Contrato de Mútuo; entretanto, este documento por si só não demonstra a efetividade deste negócio jurídico, uma vez que não há evidência de que os recursos foram entregues, por conseguinte, deve ser mantido tal valor na base de cálculo;

IV) depósito de R\$ 5.155,10: restou comprovada a alegação da interessada e, por conseguinte, deve ser excluído tal valor da base de cálculo;

V) depósito de RS 20,22: restou comprovada a alegação da interessada e, por conseguinte, deve ser excluído tal valor da base de cálculo;

VI) depósito de RS 90.000,00: restou comprovada e, por conseguinte, deve ser excluído;

VII) depósito de RS 19.380,30: limita-se a apresentar este mesmo valor, em numerais e por extenso, bem como a denominação social "Furukawa Empreendimentos Engenharia e Construções Ltda", a data de 20 de março de 2002 e a indicação "Pagt" notas fiscais números 004419, 004420 e 004438"; os documentos de fls. 833 a 855 trazem dados constantes de "boletos" bancários e os de 856 a 858 são cópias das mencionadas notas fiscais;

logo, estas peças processuais, por si sós, não comprovam a alegação da interessada e, por conseguinte, deve ser mantido tal valor na base de cálculo;

VIII) depósito de RS 1.870,12: restou comprovado e, por conseguinte, deve ser excluído tal valor da base de cálculo;

X) depósito de RS 72.130,26: trata-se do valor líquido de aplicação financeira (valor resgatado, igual a R\$ 72.805,81, menos Imposto sobre a Renda Retido na Fonte —IRRF, igual a R\$ 675,45), e, por conseguinte, deve ser excluído tal valor da base de cálculo;

X) depósito de RS 380,00: não restou comprovada alegação da interessada e, por conseguinte, deve ser mantido tal valor na base de cálculo;

XI) depósito de RS 178,39: a tal respeito, verifica-se que: (a) não restou comprovada a ocorrência de pagamentos no total de R\$ 3.821,61; e (b) também foi apresentado documento inábil para demonstrar a ocorrência de pagamento de um cheque no valor de R\$ 4.000,00; por conseguinte, deve ser mantido tal valor na base de cálculo;

XII) depósito de RS 5.642,31: não se refere ao ano-calendário de 2002; por sua vez, a cópia de extrato de conta corrente comprova o recebimento de rendimentos de aplicação financeira, rendimento este que não foi incluído dentre as demais aplicações deste relacionadas; portanto, trata-se, efetivamente, de rendimento omitido e, por conseguinte, deve ser mantido tal valor na base de

XIII) depósito de R\$ 30.000,00: a interessada alega tratar-se de cheques recebidos em função de alienação de veículo de placa GVR-6570 e a ela devolvidos pelo banco sacado; entretanto, é sabido que os cheques, sendo ordens de pagamento à vista, representam pagamento pro soluto. Logo, a venda deve ser considerada efetiva, em face do princípio contábil da competência dos exercícios e, portanto, constitui receita a ser tributada. A fiscalização registrou também a alienação de outro veículo, de mesmo valor, mas de placas diversas (GPK-0301); logo, trata-se de negócio diverso, por conseguinte, deve ser mantido tal valor na base de cálculo;

XIV) depósito de R\$ 800.000,00: valor recebido pela venda de imóvel localizado no bairro Planalto, em Belo Horizonte; a tal respeito, a interessada alega haver apurado prejuízo contábil nesta alienação, apresentando, como prova, os valores por ela registrados em seu livro Razão. Como a interessada classificou o prédio como "Imóvel para venda em construção", incluindo-o no seu ativo circulante, atribuindo-lhe o valor de R\$ 973.731,60 — ou seja, o mesmo por ela indicado em sua impugnação, com precisão de centavos. Ora, se este bem não integrava seu ativo permanente, a receita oriunda de sua venda não poderia receber o tratamento dado aos ganhos de capital, devendo ser incluída normalmente na base de cálculo, como o foi. Ademais, é mister recordar que o lançamento foi procedido por via de arbitramento do lucro em face tanto da ausência de documentação idônea quanto, principalmente, da falta de valor probante da escrituração da interessada. Logo, não se poderia simultaneamente, em sede de julgamento, recusar e atribuir fidedignidade ao mesmo elemento de prova.

Assim sendo, entendeu que a exclusão a ser feita para determinação do lucro arbitrado é de R\$ 207.169,46, tanto para o IRPJ como para os demais tributos em face da relação de causalidade.

Cientificada pelo Edital nº 133/2007, (fls 1625) o qual foi afixado em 10 de setembro de 2007 e desafixado em 25 de setembro do mesmo ano. A recorrente apresenta o Recurso Voluntário em 16 de outubro do mesmo ano reiterando os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando que:

a) em preliminar, requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, novamente, diz que a não concessão de oportunidade da recorrente refazer sua escrituração, resultou no arbitramento do lucro, e , no ano-calendário de 2002, apurou prejuízo fiscal no montante de R\$1.023.342.

b) em relação ao montante de R\$1.900,00 – repete que se trata de depósito Banco do Brasil, referente o cheque 7271 emitido pela própria Autuada (sacado em 11.01.2002 e depositado em 22.01.2002 o mesmo valor). A DRJ não admitiu sua exclusão utilizando-se do argumento de que tal depósito teria sido feito onze dias após o saque. Aliás, tal entendimento não pode ser mantido, haja vista que as provas apresentadas são contundentes e inequívocas de que o recurso era da própria Recorrente.

c) R\$32.000,00 – novamente, diz que se trata de Depósito no Banco do Brasil SA, referente empréstimo efetuado por Armando Soares da Silva para Entecol, conforme contrato de mútuo então apresentado. Entende ter comprovado que não se tratava de receita da Recorrente.

d) - R\$5.155,10 – diz que se trata de depósito referente cheque nº 7379 (Banco Brasil) que foi reapresentado no dia 8/2/02, devidamente compensado para pagamento de tributos. Com relação a esse cheque, teve dois lançamentos, sendo que um deles a DRJ admitiu sua exclusão. O segundo por sua vez não foi objeto de apreciação pela Turma Julgadora e assim sendo, impõe sua reapreciação e admitir a sua necessária exclusão da base de cálculo.

e) – R\$19.280,30 – repete que o depósito no Bradesco, referente crédito indevido feito pela “Furukawa Empreendimentos Engenharia e Construções Ltda”, relativo ao pagamento em duplicidade das notas fiscais 4418, 4419 e 4420, cujo valor foi restituído àquela empresa através dos documentos de pagamentos então apresentados nos valores: R\$97.416,40, R\$1.710,20 e R\$10.253,70, cuja soma representa exatamente a importância de R\$19.380,30 e assim sendo, deve a decisão da DRJ ser reformada para excluir da base de cálculo essa importância.

f) - R\$380,00 - depósito no Banco do Brasil, referente reembolso de adiantamento aos empregados Maura Barbosa de Andrade e Atanulfo Soares da Silva e assim sendo, não sendo receita da Recorrente tal verba haveria de ser excluída da base de cálculo, cuja comprovação dos fatos alegados foi efetivamente feita.

g) - R\$ 178,39 - depósito no Banco do Brasil S/A sobra do cheque 7848 do Banco do Brasil SA no valor de R\$ 4.000,00 para pagamento de IPVA de diversos veículos e outros boletos, totalizando o valor de R\$ 3.821,61 e assim sendo, comprovado ficou que tal depósito era produto do troco daquele cheque de R\$4.000,00 e desta feita, haverá também de ser reformada a decisão da DRJ.

h) - R\$5.642,31 - depósito no Banco do Brasil SA, referente a remuneração de ações, tributado exclusivamente na fonte e assim sendo pelo fato da tributação ter sido ocorrido na fonte não poderia existir outra tributação senão aquela primeira e desta feita,

também nesse aspecto a decisão da DRJ deve ser reformada para excluir da base de cálculo essa importância.

i) - R\$30.000,00 - depósito no Banco do Brasil S/A em 28.04.04, referente cheques (10.000,00 e 20.000,00) emitidos por Carlos Antônio da Silva e Alexandre Alves de Oliveira, relativa à venda de veículos, cujos cheques foram devolvidos, inadmitindo aceitar o argumento da DRJ de que "cheque" teria sua característica "Pro soluto", haja vista que a receita propriamente dita, com a devolução dos cheques não foi confirmada e desta forma, tal parcela deve ser excluída da base de cálculo.

j) - R\$800.000,00, referente vendas de imobilizado ocorrida no mês de agosto de 2002, assim composto:

- R\$200.000,00 - referente parte da venda do imóvel localizado no bairro Planalto, constituído pelo lote 3, da quadra 129 e suas benfeitorias, vendido em 07.08.02 à Magnecom Telecomunicações e Empreendimentos Ltda, pelo preço total de R\$800.000,00.

- R\$600.000,00 - referente parte da venda do imóvel localizado no bairro Planalto, constituído pelo lote 3, da quadra 129 e suas benfeitorias, vendido em 07.08.02 à Magnecom Telecomunicações e Empreendimentos Ltda, pelo preço total de R\$800.000,00.

Tal imóvel encontra-se devidamente lançado na escritura fiscal da Autuada, com documentação idônea que comprova que o mesmo foi alienado com prejuízo, conforme comprovou a documentação oferecida, a saber:

-Custo até 31.12.2001 - R\$926.132,07

-Custo até 31.03.2002 - R\$973.731,60

-Custo até agosto 2002= R\$973.731,60

Entende a recorrente que esses itens não foram apreciados pela DRJ. Entretanto, ao argumento de que tal bem estava registrado no ativo circulante negou a exclusão de tal importância da base de cálculo. Enfim, em relação a esse bem é indiscutível que ele foi alienado com prejuízo fiscal e operacional, vez que seu custo final foi de R\$973.731,60, enquanto sua venda ocorreu pelo preço de R\$800.000,00, portanto, apurou-se uma perda. Cita o artigo 534 do RIR/99 que esclarece que em operações imobiliárias exclui-se da receita o valor do custo do imóvel.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Tratam-se os Autos de lançamento referente ao ano- calendário de 2002, exigindo IRPJ- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, contribuição ao PIS, COFINS e CSLL –

Contribuição Sobre o Lucro Líquido, com fundamento em suposta omissão de receitas caracterizada pela não comprovação de depósitos em conta bancária e não cômputo de receitas não operacionais (atividade não imobiliária), receitas de prestação de serviços gerais, rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, ganhos de capital e outras receitas.

Em relação à preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pela recorrente uma vez que não lhe foi dado prazo para preparar a escrituração contábil, tornando-o nulo, não deve prosperar. Não merece prosperar uma vez que, pela descrição no Termo de Verificação Fiscal e Intimações enviadas, foram cumpridos todos os passos do processo de fiscalização e o tempo foi suficiente para que a recorrente pudesse refazer sua escrituração, o que não foi feito, logo, respalda a conclusão pela omissão de receitas por divergência da escrituração contábil. Ademais, os quesitos que poderiam caracterizar a nulidade estão disposto no artigo 59 do Decreto nº70.352/1972, os quais não se encontram presente no caso sob análise.. Portanto, rejeito a nulidade alegada em preliminar.

Quanto à alegação de que no presente processo o lançamento por depósito bancário exige que se demonstre em planilha de forma individual referidos depósitos, fato não demonstrado pela fiscalização, implicando no cerceamento do direito de defesa da impugnante, parece não ter a impugnante analisado o presente processo.

Quanto ao mérito, a recorrente foi intimada e reintimada várias vezes a apresentar a documentação solicitada, inclusive extratos bancários. Como a resposta foi parcial, a fiscalização emitiu RMF – Requisição de Movimentação Financeira para obter tal informação junto às instituições financeiras.

Uma vez verificado que, nem todas as movimentações estavam escrituradas, inclusive em relação ao primeiro trimestre, período em que o livro Razão estava zerado para todas as instituições financeiras, exceto o Banco Industrial do Brasil S/A, tem-se caracterizada a omissão de receitas nos termos do artigo 42 da Lei nº 9430/1995, *in verbis*:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira”*

A fiscalização se pautou em tal artigo para caracterizar a omissão de receitas, tendo em vista que a recorrente:

- não forneceu os esclarecimentos necessários para refutar os fatos detectados na ação fiscal, apesar de ter sido regularmente intimada;

- não comprovou por meio de documentação hábil e idônea a origem dos recursos, que indubitavelmente foram depositados em sua conta-corrente; e,

- registrou em sua DIPJ um total de receitas de aproximadamente R\$950mil, enquanto sua movimentação financeira apresenta R\$9milhões. Valores distintos e que

deveriam ser comprovados na sua totalidade para afastar a caracterização da omissão de receitas.

Com o cotejo dos valores declarados para o fisco federal e a movimentação financeira mantida à margem de qualquer registro contábil ou escrituração oficial, em nome da pessoa jurídica, restou demonstrada, inequivocamente, a omissão de receita.

O procedimento, assim, se deu com a verificação da existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, quando, então, a fiscalização deve intimar o sujeito passivo a comprovar a origem de tais recursos, mediante documentação hábil e idônea. Caso o sujeito passivo não comprove, tem-se a configuração da omissão de receitas ou rendimentos por presunção legal. A presunção se dá simplesmente por existir depósitos ou valores creditados não comprovados pelo sujeito passivo. É marco inicial para a intimação, mas caso não comprovado, torna-se o fundamento para a caracterização.

Ora, vale repetir, a recorrente foi intimada por diversas vezes e não procedeu à comprovação da origem da totalidade dos recursos, resultando esse seu procedimento, assim, na causa de lançar, isto é, na ocultação de contas bancárias, relativo aos anos-calendários sob análise. As diferenças encontradas pela fiscalização são bem divergentes para o mesmo período.

O referido artigo 42, em seu parágrafo 2º, expressa que os valores cuja origem houver sido comprovada, mas não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Nesses termos, foi verificado o que constava ou não do Livro Razão, sendo que algum dos montantes mantidos de fato não restaram comprovados como devidamente tributados, bem como deduzido seu custo.

Em relação aos valores elencados pela contribuinte, pela verificação das provas, entendo que:

I) para depósito de R\$ 37.993,76: foi excluído pela DRJ e, de fato, está comprovado que de recebimento de venda efetuada no ano-calendário de 2001 e, por conseguinte, deve ser excluído tal valor da base de cálculo;

II) para o depósito de R\$ 1.900,00: pelos documentos apresentados em fls 839 a 842, não ficou comprovado que foi um cheque emitido em nome da própria autuada e novamente depositado, como alegado pela recorrente, portanto concordo com a DRJ que não ficou comprovada a correlação entre a quantia sacada e o depósito feito onze dias após e, por conseguinte, deve ser mantido tal valor na base de cálculo;

III) para o depósito de R\$ 32.000,00: Cópia do Contrato de Mútuo não basta para comprovar a existência e efetividade, portanto, não se tem a prova do empréstimo efetuado por ARMANDO SOARES DA SILVA, por conseguinte, deve ser mantido na base de cálculo;

IV) para o depósito de R\$ 5.155,10: de fato, ficou comprovada a alegação da interessada, por conseguinte, exclui-se tal valor da base de cálculo;

V) para o depósito de RS 20,22: também restou comprovada a alegação, logo, deve ser excluído;

VI) para o depósito de RS 90.000,00: ficou comprovada a transferência entre contas de mesma titularidade (da recorrente) e, por conseguinte, deve ser excluído;

VII) para o depósito de RS 19.380,30: consoante fls 852, não ficou comprovada a devolução à empresa de denominação social "Furukawa Empreendimentos Engenharia e Construções Ltda", e a indicação "Pagto notas fiscais números 004419, 004420 e 004438"; portanto, não comprovam a alegação da interessada e, por conseguinte, deve ser mantido tal valor na base de cálculo;

VIII) para o depósito de RS 1.870,12: restou comprovado ser mera transferência de recurso, por conseguinte, deve ser excluído tal valor da base de cálculo;

X) para o depósito de RS 72.130,26: ficou comprovado tratar-se do valor líquido de aplicação financeira (valor resgatado, igual a R\$ 72.805,81, menos Imposto sobre a Renda Retido na Fonte —IRRF, igual a R\$ 675,45), e, por conseguinte, deve ser excluído tal valor da base de cálculo;

X) para o depósito de RS 380,00: a documentação não comprova o adiantamento salarial realizado (fls 862 e 863), por conseguinte, deve ser mantido tal valor na base de cálculo;

XI) para o depósito de RS 178,39: a documentação apresentada (fls 864) não comprova esse valor; por conseguinte, deve ser mantido tal valor na base de cálculo;

XII) para o depósito de RS 5.642,31: apresentou comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRF referente ao ano-calendário de 2001, todavia, o valor não é compatível (R\$5.102, 16 e R\$212,43). Mas no extrato bancário apresentado (fl 866) tem histórico de "Remuneração sobre Ações", a qual não é documentação hábil de comprovação da sua tributação, deve ser mantido tal valor na base de cálculo;

XIII) para o depósito de R\$ 30.000,00: a interessada alega tratar-se de cheques recebidos em função de alienação de veículo de placa GVR-6570 e a ela devolvidos pelo banco sacado. Há regras para contabilização das receitas, bem como para a dedução das perdas com créditos. Com base no regime de competência, a receita deve ser incluída, e despesa deve seguir sua dedutibilidade nos termos do artigo 9º da Lei nº 9249/95, por conseguinte, deve ser mantido tal valor na base de cálculo;

XIV) para o depósito de R\$ 800.000,00: alega ser valor recebido pela venda de imobilizado localizado no bairro Planalto, constituído pelo lote 3, da quadra 129 e suas benfeitorias, vendido em 7/8/02 à Magnecom Telecomunicações e Empreendimentos Ltda, o qual foi vendido com recebimento em duas parcelas: R\$200.000,00 e R\$600.000,00, consoante "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis" (fls 923 a 925), todavia a escrituração contábil não foi devidamente realizada, tanto que a recorrente solicitou prazo para refazê-la, além do que também os custos incorridos não foram devidamente comprovados. Assim sendo, deve ser incluído no arbitramento do lucro.

Quanto à compensação do prejuízo fiscal do ano-calendário de 2002, em virtude da falta de apresentação de livros ou documentos contábeis ou fiscais, bem como da

não comprovação dos depósitos bancários, não tem como se dar legitimidade ao prejuízo fiscal alegado pela contribuinte. Como vimos, a fiscalização não teve todos os valores comprovados, portanto se valeu do artigo 42 da Lei nº 9430/1995, que caracteriza a omissão de receitas o que nos leva ao arbitramento do lucro nos termos previstos pelo artigo 532 e seguintes do RIR/99, assim redigido. Mister transcrevê-lo para melhor esclarecimentos:

*“Art.532.O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).”*

*“Art.536 - Serão acrescidos à base de cálculo os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 531, auferidos no período de apuração, observado o disposto nos arts. 239, 240, 533 e 534 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso II)*

.....

*§6º - Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas jurídicas de que trata este Subtítulo observarão os seguintes procedimentos (Lei nº 9.249, de 1995, art. 17):*

*I-tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser atualizado monetariamente até 31 de dezembro desse ano, não se lhe aplicando qualquer atualização monetária a partir dessa data;*

*II-tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer atualização monetária”*

*“Art 537.Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).”*

Conclui-se que o arbitramento nada mais é do que uma das formas de apuração do lucro tributável, quando da impossibilidade de utilização ou opção pelo Lucro Real ou Presumido por conta de falta de escrituração ou escrituração incompleta para o período sob fiscalização, não tendo efeito de penalidade. Deve, portanto, ser confirmado o arbitramento do lucro tributável da recorrente.

No que concerne à imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, vejo que foi perfeitamente aplicada ao caso em voga, haja vista a conduta dolosa da contribuinte ao omitir receitas, declarando montante de receitas inferiores aos escriturados:

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 está assim redigido:

*“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

.....

*II – cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”*

Fica claro, que a infração submetida à hipótese da multa do inciso II do artigo 44, é a ação ou omissão com intenção de retardar ou impedir o pagamento do tributo, cujo fato gerador tenha ocorrido.

O artigo 72 da Lei nº 4.502/64 traz a definição de fraude citada no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

*“Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”*

Ao definir que fraude é a ação ou omissão dolosa para impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do tributo, o legislador entendeu que tal procedimento seria motivado por artifício engendrado para impossibilitar a exteriorização completa de um fato que efetivamente aconteceu ou vai acontecer na hipótese de incidência tributária.

Assim, não conseguindo a recorrente demonstrar a inconsistência do lançamento fiscal, não trazendo à colação nenhuma prova que descaracterize a infração que lhe está sendo imputada, fica denotada a intenção de reduzir o pagamento do tributo por artifício doloso, sendo aplicável a multa qualificada de 150%, não cabendo aqui a alegação do Princípio Constitucional do Confisco. Ademais, consoante a Súmula nº 2 do CARF:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito do efeito confiscatório da multa de ofício não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei como claramente dispõe a Súmula retrotranscrita.

Sobre os juros calculada com base na taxa SELIC, são devidos nos termos da Súmula nº 3 do CARF:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 13603.001266/2007-15  
Acórdão n.º **1202-00.403**

**S1-C2T2**  
Fl. 16

---

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora